FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

— Interpretação da Lei nº 3.772, de 13 de junho de 1960.

— Idem, art. 268 do Estatuto dos Funcionários.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO nº 2.004-67

*

PARECER

No anexo processo, encaminhado pela Divisão do Pessoal do Ministério da Educação e Cultura a esta Divisão, trata-se do pedido formulado por Antonieta Alves Gomes, funcionário daquela Secretaria de Estado, beneficiada pela Lei nº 3.772, de 13 de junho de 1960, no sentido de lhe ser computado, para efeito de licença especial, o tempo de serviço prestado anteriormente ao advento da lei citada e retribuído à conta de dotação global.

2. A contagem do tempo de serviço do pessoal pago à conta de dotações globais, que posteriormente passou a integrar os quadros do funcionalismo público da União, já foi objeto de exame pela douta Consultoria Geral da República, que no Ofício-Parecer nº 15, de 19-11-63, assim se pronunciou:

"3. No tocante ao pessoal pago à conta de dotações globais (Leis ns. 3.483-58, 3.772-60, 3.966 e 3.967 de 1961), há que se aplicar a regra constante dos arts. 13, parágrafo único, e 15, § 2º, da Lei número 1.765-52, segundo a qual o *tempo de serviço de pessoal de obras,* nomeado ou admitido em qualquer das categorias de serviço público da União ou pessoal pago a conta da Verba 3 — Serviços e Encargos, *se contará para efeito de aposentadoria sòmente.* Se assim não fôra, como bem acentua a E.M. do Sr. Diretor-Geral do DASP, atribuir-se-á situação de privilégio ao pessoal de obra "em relação ao funcionário, ao qual foi êle equiparado, uma vez que para êste não se torna possível a contagem do período em que, porventura, tenha prestado serviços naquelas condições,

em face da ausência de expressa previsão legal". (*Diário Oficial* de 25-11-63, página 9.904).

3. Embora não desconheça o entendimento manifestado no aludido ofício-parecer, a Divisão do Pessoal do M.E.C. quer o pronunciamento dêste órgão, tendo em vista parecer mais recente da douta Consultoria Geral da República, o de número 448-H, de 13 de dezembro de 1966 (*Diário Oficial* de 16-12-66), que considerou o tempo de serviço prestado por funcionário paga à conta de dotação global computável para os efeitos previstos na Lei número 1.741, de 22 de novembro de 1952.

4. Com efeito, à primeira vista parece que êsse último entendimento teria alterado o anterior, seguido pela administração, e que só admite a contagem de tempo de serviço prestado naquela condição para efeito de aposentadoria.

5. Do exame mais profundo da matéria, entretanto, verifica-se que tal não ocorreu. A Lei nº 1.741, de 1952, não teve por objetivo amparar funcionários efetivos, pertencentes aos quadros do serviço público da União, mas precisamente os que não o eram e cujo tempo de serviço não era computado para nenhum efeito. O intuito dêsse diploma, como diz a douta Consultoria Geral da República no citado parecer, "foi sem dúvida dar uma espécie de estabilidade financeira àquele que por longos anos se dedicou a uma função de caráter elevado, exigindo, em conseqüência, talvez, um padrão de vida superior ao que normalmente desfrutava antes dêsse encargo de chefia, evitando assim um colapso financeiro, quem sabe inesperadamente provocado por uma demissão "ex officio".

6. Não se atém a lei, segundo a exegese que lhe vem dando aquêle órgão, apenas à natureza do cargo, mas à situação financeira decorrente do exercício de direção ou chefia (Parecer nº 76-H, de 1964) que o servidor exerça, durante período de anos prefixado.

7. Por outro lado, a interessada neste processo julga-se amparada pelo art. 268 do Estatuto dos Funcionários, uma vez que foi admitida em 1º de maio de 1951.

8. A propósito da aplicação dêsse dispositivo estatutário há parecer da douta Consultoria Geral da República, em que é examinada a situação de servidor que, na qualidade de empregado, prestou serviços retribuídos pela "Quota de Previdência", ao Departamento Nacional de Previdência Social, no período de 14 de abril de 1952 a 14 de outubro de 1953.

9. Trata-se do Ofício-Parecer nº 68, de 12-11-64, publicado no *Diário Oficial* de 18 de dezembro do mesmo ano, e, pelas razões expostas, conclui:

a) pela contagem, para todos os efeitos, do tempo de serviço prestado no período de 14 de abril a 27 de outubro de 1952 (art. 268 do Estatuto);

b) pela contagem, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, do tempo de serviço prestado no período de 28 de outubro de 1952 a 14 de outubro de 1953 (art. 80, item III, do Estatuto).

10. A situação da interessada, sob o aspecto da admissão e da retribuição do serviço prestado, não se diferencia daquela de que trata o Ofício-Parecer nº 68, citado. Portanto, seguindo-se a orientação nêle traçada, deverá a requerente ter computado para todos os efeitos o tempo de serviço anterior à vigência do Estatuto dos Funcionários, prestado até 27 de outubro de 1952 e o posterior, até a data da Lei nº 3.772, de 13 de junho de 1960, que a efetivou, sòmente para o efeito de aposentadoria.

Brasília, 26 de julho de 1967. — *Inayá B. A. Carvalho,* Substituta da Chefe do S.R.L.F.

De acôrdo. Submeto à consideração do Sr. Diretor-Geral, propondo a restituição do processo ao Ministério da Educação e Cultura.

Brasília, 26 de julho de 1967. — *Paulo César Cataldo,* Diretor da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal.

Aprovo. Ao M.E.C. Em 28-7-67. — *Belmiro Siqueira,* Diretor-Geral.